



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

## LEI MUNICIPAL N° 1490, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

***Estima a receita e fixa a despesa do município de Pontão para o exercício financeiro de 2026.***

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Pontão para o exercício financeiro de 2026, constando em anexo:

- I** – Demonstrativo da evolução da receita por origem;
- II** – Memória e metodologia de cálculo da receita;
- III** – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IV** – Demonstrativo das receitas e despesas vinculadas ao regime próprio de previdência social;
- V** – Demonstrativo de gastos com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida prevista;
- VI** – Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII** – Demonstrativo da previsão de aplicação de despesas a serem financiadas por operações de crédito;



**VIII** – Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;

**IX** – Demonstrativo dos gastos totais – receita efetivamente realizada no exercício anterior – RREA, estimativa do limite máximo de gastos do Legislativo e estimativa de limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo;

**X** – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

**XI** – Especificação da receita por categoria econômica;

**XII** – Resumo geral da despesa segundo a classificação econômica;

**XIII** – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

**XIV** – Demonstrativo das funções, subfunções e programas por projetos e atividades;

**XV** – Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;

**XVI** – Demonstração da despesa por órgãos e funções;

**XVII** – Sumário da receita por fontes e da despesa por função de governo;

**XVIII** – Balancete da receita e despesa por recurso vinculado;

**XIX** – Balancete de verificação da receita;

**XX** – Balancete sintético da despesa;

**XXI** – Balancete da despesa por categoria econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131

## DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I

#### Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** A receita orçamentária é estimada no mesmo valor da despesa, em R\$ 58.950.000,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

**Art. 3º** A estimativa da receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	60.740.000,00
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	3.310.000,00
Receita de Contribuições	1.250.000,00
Receita Patrimonial	6.790.000,00
Receita de Serviços	540.000,00
Transferências Correntes	48.440.000,00
Outras Receitas Correntes	410.000,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.340.000,00
Operações de Crédito	3.000.000,00
Alienação de Bens	330.000,00
Amortização de Empréstimos	10.000,00
Transferências de Capital	0,00
7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.450.000,00
Contribuição Patronal Servidores Ativos	1.670.000,00
Aporte financeiro para amortização do déficit atuarial	780.000,00
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	-7.580.000,00
Dedução para Formação do FUNDEB	- 7.466.000,00
Dedução de Outras Receitas	- 114.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>58.950.000,00</b>



## Seção II

### Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 58.950.000,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

**Art. 5º** A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

<i>GRUPO DE DESPESA</i>	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	45.347.000,00
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	22.965.000,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	420.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	21.962.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	7.783.000,00
4.4 - Investimentos	6.693.000,00
4.5 - Inversões Financeiras	0,00
4.6 - Amortizações da Dívida	1.090.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.820.000,00
TOTAL	58.950.000,00

**Art. 6º** Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

## Seção III

### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 7º** Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de créditos suplementares até o limite de quinze por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações



intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações, inclusive a Reserva de Contingência, observando os termos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026;
- b) incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, bem como o que for gerado em 2026 a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos;
- c) excesso de arrecadação, obedecidas as respectivas fontes/destinações de recursos.

**II** - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora ou Decreto realizado pelo Poder Executivo, a abertura de créditos suplementares até o limite de trinta por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

**Art. 8º** Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I, do artigo 7º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

- I** - dotações do grupo de natureza da despesa 1 - pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II** - dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 - juros sobre a dívida por contratos, 22 - outros encargos sobre a dívida por contrato, 71 - principal da dívida contratual resgatado e 91 - sentenças judiciais;



III - dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – incorporação de superávit financeiro do exercício anterior, apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais e Finais

**Art. 9º** A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026.

**Art. 10.** Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 11.** O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 12.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal, previstos no demonstrativo referidos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026.

**Parágrafo único.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado pela metodologia acima da linha e resultado nominal apurado pela metodologia abaixo da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

**Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-2560.0131**

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontão/RS, 24 de dezembro de 2025.

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**LUCIANE BEVILAQUA**  
**Secretária Municipal de Administração**